

INFORMATIVO QL – 09/06/2017

Programa especial de regularização tributária “pert”

Foi editada, em 31 de maio, a Medida Provisória nº 783, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária “PERT” para pagamento de dívidas, de natureza tributária ou não tributária, de pessoas físicas e jurídicas, vencidas até 30 de abril de 2017, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Os contribuintes poderão quitar seus débitos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, das seguintes formas:

- (i) pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do montante da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis entre agosto e dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais;
- (ii) pagamento da dívida em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar, para os três primeiros anos, os percentuais mínimos de 0,4%, 0,5% e 0,6%, respectivamente, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, sendo o saldo remanescente pago a partir do quarto ano em 84 prestações e
- (iii) pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis entre agosto e dezembro de 2017, sendo o restante, a partir de janeiro de 2018:
 - (a) liquidado integralmente por meio de parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas;
 - (b) parcelado em até 145 prestações mensais, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas;

(c) parcelado em até 175 prestações mensais, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas, sendo que, neste caso, a parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, auferida no mês imediatamente anterior, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada;

Com exceção da primeira forma de pagamento mencionada acima, as demais se aplicam, igualmente, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No que concerne as dívidas iguais ou superiores a R\$ 15 milhões, será possível reduzir o pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% da dívida consolidada, sem reduções, para pagamento em cinco parcelas mensais vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Após a aplicação das reduções de multas e juros, o contribuinte poderá utilizar créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade, no caso de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para os débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o contribuinte poderá oferecer dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 13.259/2016.

Débitos decorrentes de autos de infração, nos quais tenham sido caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, hipótese de sonegação, fraude e conluio, não poderão ser incluídos no Programa.

Ademais, referida Medida Provisória definiu as hipóteses de exclusão do Programa Especial, quais sejam: falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas; constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte optante pelo PERT; concessão de medida cautelar fiscal; declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; falta de pagamento regular das parcelas dos débitos consolidados no

PERT e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, por três meses consecutivos ou seis alternados; ou falta de cumprimento das obrigações relativas ao FGTS, por três meses consecutivos ou seis alternados.

Poderão ser incluídos neste Programa débitos objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, sendo certo que o prazo para adesão ao Programa Especial finda em 31 de agosto de 2017, acarretando na confissão dos débitos aderidos.

Por fim, as formas de adesão ao Programa Especial serão editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em até trinta dias, a contar da publicação da mencionada Medida Provisória.

Caso restem dúvidas a respeito do tema, colocamo-nos à inteira disposição para saná-las.

QUEIROZ E LAUTENSCHLÄGER ADVOGADOS